



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

**ILMª SENHORª PREGOEIRª DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA ARSER –
ALAGOAS**

CHIORRI COMÉRCIO, INFORMÁTICA, CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.718.647/0001-65, com sede na Av. Niterói nº 612, Cidade: Porto Alegre, UF: RS, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante a Vossa Senhoria, com base no Art. 42, &2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o item 7 do Edital, interpor **IMPUGNAÇÃO** AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO - ARSER/DL/CPL - Nº 31/2018, "tipo menor preço", para a "FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO: ESCRITURAÇÃO ELETRONICA E NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRONICO (NFS-e). CONTENDO: AQUISIÇÃO DE CODIGO FONTE E TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA, IMPLANTAÇÃO, CUSTOMIZAÇÃO E MANUTENÇÃO.", pelas razões e fatos abaixo aduzidos:

I – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

No dia 27 de março de 2018, a empresa impugnante, teve acesso ao edital licitatório através do endereço eletrônico "www.licitacoes-e.com.br", ao analisar o Edital, cujo objeto é "aquisição de software c/cessão do código-fonte, tecnologia de gestão de dados, tecnologia de rede e telecomunicações, serviços de tecnologia e hardware", composto por 22 (vinte e dois) itens, conforme demonstra o ANEXO II – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO (págs. 78 a 84) do Edital.



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 I. E.: 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

Após análise detalhada do Ato Convocatório, observou várias irregularidades e inconsistências no documento, cabendo aqui transcrever as mesmas:

a) DA EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL:

No ANEXO VI – Minuta de Contrato nº ___, CLÁUSULA QUINTA – DA EXECUÇÃO DO OBJETO, 5.1 diz:

“A execução do objeto deste Contrato será de forma indireta, sob o regime de Empreitada por Preço Global, nos termos do Art.10, inc. II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93.”

ocorre que a mesma foi alterada pela LEI nº 8.883 de 8/6/1994, cujo teor passou a ser o seguinte:

"Art. 10. As obras e serviços poderão ser executadas nas seguintes formas:

.....

II - execução indireta, nos seguintes regimes:

.....

c) (Vetado)

.....

Parágrafo Único (Vetado)

I - justificação tecnicamente com a demonstração da vantagem para a administração em relação aos demais regimes;

II - os valores não ultrapassarem os limites máximos estabelecidos para a modalidade de tomada de preços, constantes no art. 23 desta lei;

III - previamente aprovado pela autoridade competente."



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

Não há no Ato Convocatório, nenhuma justificativa técnica para a aquisição por EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL.

Independente dos fatos e razões apresentadas pela requerente, mesmo que a Administração houvesse justificado tecnicamente a opção da Administração, a junção dos objetos distintos, embora correlatas, não encontra amparo legal no:

ACÓRDÃO 1710/2004 – PLENÁRIO TCU: DECLARAÇÃO DE

VOTO - Gostaria, de início, manifestar minha concordância com o posicionamento adotado pelo nobre Relator, Ministro-Substituto Marcos Benquerer Costa, louvando, ao mesmo tempo, o irretocável Voto trazido a este Plenário.

Observo que a recorrente não traz nenhum argumento inovador em relação àqueles já exaustivamente analisados e refutados durante a fase de instrução da Representação originadora da referida decisão, tanto pelas unidades técnicas envolvidas, quanto pelo MP/TCU. Cumpre-me esclarecer, como relator da decisão recorrida, que os pareceres dessas unidades opinativas foram totalmente acolhidos, no tocante às questões suscitadas, no Voto condutor do Acórdão ora guerreado.

Quanto ao argumento sobre a **conveniência da contratação conjunta do licenciamento dos softwares e dos serviços correlatos - assistência técnica, treinamento e certificação, suporte técnico e consultoria**, há que se ressaltar, conforme apontado no Voto condutor da decisão recorrida, que, antes mesmo da prolação dessa decisão, este Tribunal já havia firmado o entendimento, por meio das Decisões 186/1999 e



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

811/2002 do Plenário, no sentido da **“obrigatoriedade da contratação separada desses fornecimentos”**. (grifos nossos).

.....

.....

Feitas essas observações, acompanho, na íntegra, o Voto apresentado pelo eminente Relator. TCU, Sala das Sessões, 3 de novembro de 2004. Augusto Sherman Cavalcanti - Ministro-Substituto - GRUPO I – CLASSE V – Plenário - TC 002.116/2015-4

O ato convocatório não segue as determinações da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04, de 11 de setembro de 2014, alterada pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, de 12 de janeiro de 2015, nas contratações de Soluções de Tecnologia, o que é obrigatório:

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação e conterá....,

§ 2º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará a viabilidade de:

I - **parcelamento da Solução de Tecnologia da Informação a ser contratada**, em tantos itens quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, justificando-se a decisão de parcelamento ou não da Solução; e

II - **permitir consórcio ou subcontratação da Solução de Tecnologia da Informação**, observado o disposto nos arts. 33 e 72 da Lei nº 8.666, de 1993, respectivamente, justificando-se a decisão.



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ/Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

§ 3º A Equipe de Planejamento da Contratação avaliará, ainda, a necessidade de licitações e contratações separadas para os itens que, devido a sua natureza, possam ser divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, conforme disposto no art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 4º Nas licitações por preço global, cada serviço ou produto do lote deverá estar discriminado em itens separados nas propostas de preços, de modo a permitir a identificação do seu preço individual na composição do preço global, e a eventual incidência sobre cada item das margens de preferência para produtos e serviços que atendam às Normas Técnicas Brasileiras (NTB), de acordo com o art. 3º, § 5º da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 15. A definição do objeto da contratação deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento.

Art. 16. A justificativa para contratação deverá conter, pelo menos:

- I - relação entre o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e os objetivos estratégicos, conforme disposto no art. 11, inciso I desta IN; e
- II - a descrição da Solução de Tecnologia da Informação, contendo de forma detalhada, motivada e justificada, inclusive quanto à forma de cálculo, o quantitativo de bens e serviços necessários para a sua composição, juntamente com demonstrativo de resultados a serem



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, conforme inciso IV do art. 12.

A junção de objetos de natureza distinta restringe o universo de participantes vilipendiando o princípio da competitividade.

Observe o que reza o inciso I, §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I – **admitir, prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

“§10º do art. 23, diz:

As obras, **serviços e compras** efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Cabe aqui apresentar algumas Instruções Normativas, Acórdãos e Súmulas, sobre o assunto:

ACÓRDÃO 122/2014 – Plenário, TCU 031.937/2013-6,
relator Ministro Benjamin Zymler 29.1.2014. “É obrigatório, nas licitações cujo objeto seja divisível, a **adjudicação por item e não**



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ: Nº 08.718.647/0001-65 I. E.: 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.”

TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatório a admissão, nas licitações para a contratação de obras, **serviços** e compras, e para alienações, Acórdão 5134/2014-Segunda Câmara, TC 015.249/2014-0, relator Ministro José Jorge, 23.9.2014. e o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, **serviços**, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade o objeto,



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

IN Nº 5 DE 25 DE MAIO DE 2017: Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. ANEXO III – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ESTUDOS PRELIMINARES DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO:

3.8. Justificativas para o parcelamento ou não da solução:

a) O parcelamento da solução é a regra devendo a licitação ser realizada por item, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, visando propiciar a ampla participação de licitantes, que embora não disponham de capacidade para execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas;

Cabe lembrar que a Administração tem o dever de assegurar aos participantes da licitação que o objeto almejado está definido em parâmetros e elementos que traduzem fielmente sua adequação e composição, de modo a se evitar a apresentação de propostas com base fora da realidade do mercado.

Por tudo que foi exposto, constata-se a possibilidade da divisibilidade do objeto a ser licitado, afrontando o princípio da legalidade, e gerando o cerceamento na participação do certame.



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

Desta feita, deve haver a divisão do objeto nos termos da lei, ou seja, alterado o referido edital, sob pena de cerceamento da participação do certame, e descumprimento do princípio da legalidade, isonomia e transparência.

Existem muitos pareceres condenando licitações que envolvem softwares, equipamentos e serviços especializados em Lote único.

Ressalte-se que alternativa dessa ordem tende a ser inválida por envolver o risco de restrição indevida à participação no certame. Quando se somam diferentes objetos e se produz contratação única, adota-se solução radicalmente oposta àquela preconizada no § 1º do art.23. Essa alternativa somente pode ser adotada quando o interesse público envolver a necessidade de um único fornecedor para todos os bens, o que somente se caracteriza em hipóteses muito raras. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 307.)

b) DA TERCEIRIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO:

A descrição no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, no “item 4.2. Suporte técnico e manutenção legal, corretiva, evolutiva e adaptativa, com o intuito de possibilitar o atendimento e orientação quanto às funcionalidades do sistema, bem como prever a melhoria contínua e adaptações de suas rotinas.” e 5.1.5 Manutenções e sub-itens, está evidente e transparente que se trata de contratação de terceirização dos serviços continuados de mão de obra especializada, que é regulamentada pela Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, alterado pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013 e Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, sendo obrigatória o preenchimento da planilha analítica de composição de custos e formação de preços constante do Anexo III, que não está inserido nos Anexos do Edital.



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

A Clausula Quarta – DAS OBRIGAÇÕES, no **Item IV** diz: Realizar os serviços/fornecimento de acordo com as condições estabelecidas neste Contrato; **Item V** diz: Prestar os serviços utilizando pessoal treinado e qualificado e **Item VIII** diz: Manter seus empregados devidamente identificados, mediante o uso do crachá.

Entendemos que sejam os que irão prestar as manutenções pós implantação da solução, ficando claro a contratação de serviços contínuos / terceirização da mão de obra especializada, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses.

O item **5.1.5 - Manutenções** no Anexo I – TERMO DE REFERÊNCIA, e o “item 5.2.5 – Manutenções, (Pag. 92)” da Minuta do Contrato, os serviços de fornecimento de mão-de-obra para atender as solicitações dos mesmos, não há definição da quantidade e qualificação dos postos de serviços a ser fornecido pela CONTRATADA, o que inviabiliza a formação dos custos para preenchimento da Planilha Analítica – Anexo III.

Ressalte-se que na Minuta do Contrato, no “item 5.2.7 – Exigências básicas de Conhecimento e/ou Tecnologia”, está definido a qualificação/quantidade dos profissionais a serem disponibilizados para a implantação, treinamento e transferência da tecnologia, que são associadas ao item “aquisição de códigos fontes”, e deverão estar inclusos nos custos, não há obrigação do preenchimento da Planilha Analítica – Anexo III, permitindo ser alocados, por não serem serviços continuados.

c) DA INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA:

No Anexo I – TERMO DE REFERENCIA, diz no item 3.7. “**Especificações Técnicas:** conjunto de normas ou requisitos técnicos exigidos na execução ou entrega de serviços ou sistemas adquiridos;”. Verifica-se a ausência de clareza do edital em relação ao **Infraestrutura e Garantia Tecnológica**, quanto as especificações mínimas dos itens e



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

quantitativos a serem fornecidos para cumprimento do contrato, demonstrando uma irregularidade do edital, por falta de transparência em objetos e requisitos, bem como ocasionar uma ausência de isonomia entre os participantes, conforme é demonstrando a seguir:

20. INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA

20.1. Infraestrutura tecnológica

Para que todas as funções do sistema possam ser disponibilizadas às empresas e à Administração **será necessário que a empresa contratada mantenha equipamentos e dispositivos de alta performance que forneçam toda infraestrutura necessária para implantação, manutenção preventiva e corretiva alocados em suas dependências**, bem como fornecer garantias de segurança para as transações via Web do objeto ora proposto, durante a vigência contratual, atendendo, no mínimo, os seguintes requisitos:

a) Ambiente Data Center em nuvem, externo a Prefeitura, com Alta Performance e Balanceamento de Carga (7/24), que detém certificação reconhecida pelos órgãos competentes para todos os critérios de Segurança Física (fogo, falta de energia, furto, inundações) e Segurança Tecnológica (anti-hackers);

b) Servidores (aplicativos, Internet e Banco de Dados) trabalhando com componentes que ofereçam redundância no ambiente acessado pelas empresas e também quanto às questões relativas à segurança física, tecnológica e backup.

25 DA INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA

25.1 As condições da Infraestrutura e Garantia Tecnológica estão descritas nas Cláusulas Nona e **Décima** da Minuta do Contrato Administrativo, anexo VI deste edital.

d) DO ANEXO VI – MINUTA DO CONTRATO Nº:

CLÁUSULA NONA – ESTRUTURA TECNOLÓGICA

9.1 Da Infraestrutura tecnológica



DADOS GERAIS EMPRESA

RAZÃO SOCIAL: Chiorri Comercio, Informática, Consultoria e Sistemas Ltda

ENDEREÇO: Av. Niterói, 612 – POA/RS

CNPJ Nº 08.718.647/0001-65 **I. E.:** 096/3172697

FONE/FAX: (51) 3233.0616

E mail: contato@chiorri.com.br

.....
CLAUSULA DÉCIMA – INEXISTE

Diante da inexistência da CLAUSULA DÉCIMA, não há como dimensionar os custos da INFRAESTRUTURA E GARANTIA TECNOLÓGICA.

Diante de todos os fatos e fundamentos demonstrados, fica evidente a ilegalidade da licitação pelo “TIPO MENOR PREÇO”; trata-se de aquisição de bens e serviços que devem ser divididos em LOTES, composto por itens associados, ou seja, evitar a junção de itens de natureza distinta, e alterando a licitação para “MENOR PREÇO POR LOTE”.

II – DOS REQUERIMENTOS

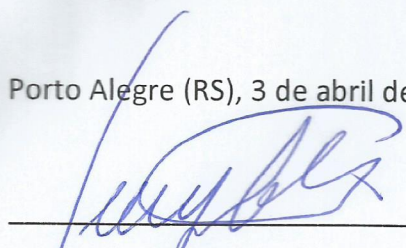
Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- a) Declarar o presente edital **NULO**, tendo em vista as ilegalidades, irregularidades, vícios e dirigismo;
- b) Para que seja alterado os termos do edital, tendo em vista a sua divisibilidade, nos termos da Lei;
- c) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §4º, do art. 21 da Lei nº 8666/93, sob pena de tomada das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

Nestes termos

Pede deferimento

Porto Alegre (RS), 3 de abril de 2018


SERGIO JORCENEI CHIORRI – Sócio Gerente

08718647/0001-65
CHIORRI CONSULTORIA DE
SISTEMAS LTDA
Av. Niterói 612
Medianeira – CEP 93880-270
PORTO ALEGRE - RS

XII